



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10930/001.492/92-50
ACORDÃO Nr. 106-06.673

Sessão de 08 de agosto de 1994

Recurso nr. : 76.852 - IRPF - EX: DE 1988 a 1990

Recorrente : OSVALDO GOES

Recorrida : DRF em Londrina - PR

And

IRPF - RENDIMENTOS - TRIBUTAÇÃO MENSAL - A partir de 01.01.89, o imposto de renda passou a incidir sobre o rendimento percebido pelas pessoas físicas, mensalmente.

IRPF - RENDIMENTOS - OMISSÃO - ACRESCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - TRIBUTAÇÃO MENSAL - A partir de 01.01.89, o acréscimo patrimonial cuja origem não seja comprovada, é tributável no mês de sua apuração.

NORMAS GERAIS - TRD - INAPLICABILIDADE DE SUA COBRANÇA ANTERIORMENTE A 01.08.91

A cobrança de juros de mora sob a denominação de Taxa Referencial Diária, acumulada no período de 01.02.91 a 31.07.91, é inaplicável, posto que a Lei 8.218/91, que a considerou como tal, adquiriu eficácia somente a partir de 01.08.91, sendo, pois, vedada sua retroação para alcançar situações pretéritas, em flagrante ofensa às prescrições do artigo 105 do CTN. Por idênticas razões, são devidos os juros de mora calculados com base na TRD acumulada a partir de 01.08.91.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSE AUGUSTO ALMEIDA SILVA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a aplicação da TRD como juros no período de fevereiro a agosto de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

L



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10930/001.492/92-50

ACORDÃO Nr. 106-06.673

Sala das Sessões, em 08 de agosto de 1994

JOSE CARLOS GUIMARÃES

- PRESIDENTE

LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI - RELATORA

VISTO EM

IONE TEREZA ARRUDA MENDES

- PROCURADORA

SESSÃO DE:

24 JAN 1996

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES e JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR. Ausentes os Conselheiros HENRIQUE ISLEB E FAUZE MIDLEJ (LICENCIADOS).



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10930/001.492/92-50

ACORDAO Nr. 106-06.673

Recurso nr. :76.852

Acórdão nr. :106-7.033

Recorrente :OSVALDO GOES

R E L A T O R I O

Conselheira LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI, Relatora

OSVALDO GOES, já qualificado, por sua inventariante, recorre da decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal em Londrina, PR (fls. 47/52), de que foi cientificado em 08/02/93 (fls. 54), através de recurso protocolado em 09/03/93 (fls. 55/56).

Contra o contribuinte foi emitida Notificação de Lançamento (fls. 31/38), na área do imposto de renda pessoa física, relativa aos Exercícios de 1988 e 1990, períodos-base 1987 e 1989, na qual se exigiu um crédito tributário no valor de 3.418,87 UFIR, sendo:

imposto:	658,66
multa :	459,59
juros de mora (até 07/92)	2.300,62

Referido lançamento foi decorrente do procedimento de revisão das declarações apresentadas sob ação fiscal, em 02.12.91, apurando-se:

- exercícios de 1988 e 1989: o Lucro distribuído pela empresa Mecânica Osvaldo Goes Ltda foi incluído indevidamente na declaração de rendimentos como tendo sido tributado exclusivamente na fonte;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10930/001.492/92-50
ACORDÃO Nr. 106-06.673

V O I Z

Conselheira **LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSI**, Relatora

O recurso foi apresentado com observância do prazo estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 5 de março de 1972, e está assinado por representante do espólio. Assim, presentes seus requisitos de admissibilidade, dele conheço.

Discute-se nesta fase recursal, a tributação por acréscimo patrimonial a descoberto, insurgindo-se o recorrente contra a tributação mensal dos rendimentos omitidos.

Não merece reparo a decisão recorrida, fundada nos artigos 1º e 2º da Lei 7713/88, **verbis**:

"Art. 1º - Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

Art. 2º - O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem recebidos."

Protestou, ainda, o recorrente, pela tributação decorrente de acréscimo patrimonial a descoberto evidenciado pela aquisição de uma camionete D-10, em julho de 1989, argumentando ter feito o pagamento a prazo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10930/001.492/92-50
ACORDAO Nr. 106-06.673

Através da Informação de fls. 45/46 a fiscalização opinou pela manutenção do crédito e assim rebateu os argumentos da defesa:

"3.1. Na forma da Lei 7.713/88, a partir de 1º de janeiro de 1989 passou a incidir Imposto de Renda sobre o rendimento bruto percebido pelas pessoas físicas, mensalmente, à medida que estes forem auferidos, portanto improcedem as razões alegadas na impugnação pela tributação do acréscimo patrimonial a descoberto apurado no mês de julho/89.

3.2. Juros de mora foram calculados conforme disposto no inciso I, do artigo 3º da Lei 8.218/91 e de acordo com o item 1.3 da orientação do Boletim Central Extraordinário nr. 068 de 16/agosto/91."

A decisão recorrida (fls. 47/53), acatou os argumentos da fiscalização quanto ao mérito e reviu de ofício o lançamento, por erro de cálculo, excluindo do imposto o valor correspondente a 1,53 UFIR (fls. 35).

Regularmente cientificada da decisão, a inventariante dela recorreu, conforme razões de fls. 55/56, onde reeditou os termos da impugnação.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10930/001.492/92-50
ACORDÃO Nr. 106-06.673

- exercício de 1990: constatado acréscimo patrimonial a descoberto no mês de julho de 1989 e recalculado o rendimento tributável correspondente ao mês de dezembro de 1989, por inclusão indevida de lucros distribuídos pela empresa da qual o contribuinte era sócio como rendimentos tributados exclusivamente na fonte.

Tendo o contribuinte falecido em 17.02.92, foi a impugnação apresentada por sua esposa, em 14.08.92, com os seguintes argumentos:

a) que a declaração de ajuste do exercício de 1990, ano-base de 1989 foi feita de acordo com o procedimento constante do Manual do Imposto de Renda-Pessoa Física;

b) que a soma dos rendimentos sujeitos à Tabela progressiva e aqueles sujeitos à tributação exclusiva na fonte cobrem a variação patrimonial do citado exercício;

c) que não concorda com a autuação de acréscimo patrimonial a descoberto apurado mensalmente, arguindo que "em virtude da declaração de bens e de declaração de dívidas e ônus reais e outras posições como sendo a situação em 31.12 de cada ano e não mensal, conforme consta da notificação";

d) que a aquisição da camionete D-10, ano 1982, em julho de 1989 foi a prazo, e, tendo em vista o falecimento do contribuinte, não foi possível precisar as condições do negócio;

e) discordou da aplicação do índice de 335,52% para o cálculo de juros de mora, pois, de acordo com o Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nr. 80.450/80, RIR/80, os juros de mora serão cobrados à razão de 1% ao mês sobre qualquer débito com a Fazenda Nacional, a partir do mês seguinte ao do vencimento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10930/001.492/92-50
ACORDÃO Nr. 106-06.673

Não anexou, entretanto, qualquer documento que comprovasse suas alegações, diante do que deve ser mantida a exigência, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Relativamente aos juros de mora calculados com base na TRD acumulada, peço vênia para transcrever o voto do Conselheiro Paulo Irwin, da 7a Câmara, que adoto como razões de decidir:

"De todo o exposto extrai-se, com facilidade, que:

1 - a aplicação da TRD como índice de correção monetária é inconstitucional e foi afastada, tanto pelos Tribunais, como pelo próprio executivo que, admitindo expressamente sua incompatibilidade com o texto da Carta Magna (E.M. das Medidas Provisórias nr. 297 e 298), com essa fundamentação alterou a lei pertinente.

2 - Somente com a introdução da Medida Provisória nr. 298 (Lei 8.218) a TRD tornou-se aplicável como índice de juro aos débitos fiscais, e esse diploma teve vigência a partir da data de sua publicação, conforme dispõe seu art. 43.

3 - A aplicação retroativa que vem sendo dada pelo Fisco a essa incidência de juros calculados pela TRD é inadmissível: a Lei que introduz ônus para o contribuinte não pode retroagir, eis que essa retroação é defesa não só em decorrência de preceitos da lei complementar mas principalmente porque é incompatível com o texto constitucional. Com o dogma da proteção da segurança jurídica, e com os princípios que, entrelaçados, norteiam as regras de legislação tributária, a saber:

a) o princípio da previsibilidade (para a sociedade e o Estado);

b) o princípio de que não se admite surpresa para o efeito de agravar débito fiscal (segurança do contribuinte);

c) o princípio da estabilidade e segurança das relações tributárias;

d) o princípio da isonomia;

e) o princípio da irretroatividade da norma tributária.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10930/001.492/92-50

ACORDÃO Nr. 106-06.673

4 - É farta e veemente a jurisprudência, inclusive emanada do Supremo Tribunal Federal, vedando esse efeito retroativo, não só para as leis que agravam a obrigação principal, mas também para aquelas que agravam os acréscimos legais, tais como a correção monetária, a multa de mora e os juros de mora.

A propósito da própria TRD já se manifestou o Supremo, pelo pleno, em ação direta de inconstitucionalidade, abordando inclusive a questão do direito intertemporal, para excluir toda a pretensão de aplicação retroativa.

5 - Por consequência, é inadmissível a aplicação da TRD relativamente ao período que antecedeu o início da vigência da Medida Provisória 298, vale dizer, 1.8.91, período para o qual o índice de juros legal conhecido à época pelos contribuintes era de 1%.

6 - Em outros termos, a aplicação retroativa da Medida Provisória para o fim de aplicar ao período que medeou de 1.2.91 a 1.8.91 uma taxa de juros então desconhecida pelo contribuinte (TRDa) é inteiramente absurda e colide frontalmente com os mais elementares princípios de direito em geral, e tributário em particular, desonrando a farta manifestação doutrinária e jurisprudencial relativa ao direito intertemporal, notadamente naquilo que se refere a agravamentos de débitos fiscais."

Por todo o exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, para excluir da exigência a aplicação da TRD como juros no período de fevereiro a 31 de julho de 1991.

Brasília-DF., em 08 de agosto de 1994.

LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI - Relatora